



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA - - -VARA
CÍVIL DE JÍ-PARANÁ/RONDÔNIA**

CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na linha Santa Rita, Km. 04, município de Ji-Paraná/RO, inscrito no RGI sob o nº 3.955.930-SSP/SP e no CPF sob o nº 310.145.698-34, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem¹, com endereço no rodapé desta petição, onde recebem notificações pessoais/virtuais, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor **AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA** contra **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, brasileiro, casado, pecuarista/Prefeito de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua 13 de Setembro, nº 45, B. Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO CEP nº 76.900-777), inscrito no

¹ Vide procuração anexa (doc. 11);



RGI sob o nº 325.208-SSP/RO e no CPF sob o nº 286.283.732-68 (telefone nº (69) 99234-0000), pelos motivos de fato e de direito que expõe a seguir:

1. DOS FATOS

Autor e Réu² administraram a Associação Rural de Rondônia (ARR)³ de 2008 a 2011, tendo o Autor ocupado o cargo de 2º tesoureiro e o Réu o cargo de presidente.

Após o encerramento de seus mandatos, os novos diretores da ARR ajuizaram, contra todos os gestores da administração anterior⁴, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C NULIDADE DE ATOS E DE INDENIZAÇÃO⁵, sob o fundamento de que eles teriam causado prejuízos à ARR, bem como aprovado contas de forma irregular, ou seja, mediante fraude.

A lide foi julgada antecipadamente e todos os membros da diretoria da ARR⁶, nominados no polo passivo de referida ação⁷, foram condenados, **de forma solidária, (i)** a entregar, à diretoria eleita da ARR, os documentos contábeis⁸ dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00⁹, limitada, por período fiscal, a R\$ 792.414,29¹⁰; **(ii)** a pagar, à ARR, indenização no valor R\$ 792.414,29, por prejuízos que lhe foram causados em 2011; **(iii)** a pagar, aos advogados da

² E outros.

³ Pessoa jurídica de direito privado, com sede e funcionamento em Ji-Paraná/RO;

⁴ Ou seja: de 2008 a 2011;

⁵ Ver doc. 02 (DECISÃO CONDENATÓRIA);

⁶ Dos anos de 2008 a 2011;

⁷ Ver decisão condenatória / doc. 02;

⁸ Notas fiscais, recibos, etc.;

⁹ Desde a decisão liminar e até a efetiva entrega;

¹⁰ Setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos);



ARR, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação (ver decisão anexa / doc. 02).

Inconformados com o teor dessa decisão, as partes sucumbentes apresentaram recurso de apelação, o qual, contudo, não foi provido¹¹.

Ainda inconformado, agora com a decisão do TJRO, o senhor Coriolano¹², e apenas ele¹³, protocolizou Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça¹⁴, o qual foi recebido e iniciado o seu processamento.

Nesse ínterim, o senhor Coriolano Nogueira Franco e o senhor José Roberto de Mendonça, Réus na ação de prestação de contas c/c nulidade de atos e indenização, bem como os Autores e seus advogados, iniciaram conversas tentando chegar a um possível acordo, o qual resultou frutífero e por demais vantajoso a todos os sucumbentes.

Diz-se vantajoso porque o valor da condenação, devidamente apurado, atingiu a cifra de R\$ 7.052.634,98 (sete milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)¹⁵, enquanto o acordo foi fechado em R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais)¹⁶ e a ser pago da seguinte forma: (i) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à ARR, em 16 parcelas fixas de R\$ 31.250,00, vencendo a primeira em 15.6.2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; (ii) (380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) ao advogado Gilson Daniel, sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 16 parcelas fixas de R\$ 12.500,00,

¹¹ Ver acórdão (doc. 01);

¹² Ora Autor;

¹³ O que significa dizer que os demais réus/apelantes se conformaram com a decisão do TJRO;

¹⁴ Ver doc. 07;

¹⁵ Ver cálculo anexo (doc.04);

¹⁶ Ou seja: 12% (aproximadamente) do valor da condenação (v. doc. 01);



vencendo a primeira em 15.6.2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e, R\$ 180.000,00, em 03 parcelas fixas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), vencendo a primeira em 11.05.2021 e as demais todo dia 10 dos meses subsequentes (v. acordo em anexo / doc. 01).

Assim, tendo em vista que as partes requeridas na AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C NULIDADE DE ATOS E DE INDENIZAÇÃO são seis (6), a responsabilidade pelo pagamento do acordo é de 1/6 para cada um, ou seja: R\$ 146.666,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Contudo, levando em consideração que o senhor José Rolim Xavier faleceu sem deixar um único bem¹⁷, o que faz dele e/ou de seu espólio um insolvente, a sua parte deve ser rateada entre todos os devedores solventes (**art. 283 do CC**), resultando, a obrigação de pagar, **em 1/5 para cada um**.

Logo, a dívida que era de R\$ 146.666,66 (para cada um) passou para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Importa esclarecer que o Réu foi comunicado do acordo e notificado¹⁸ para pagar a sua parte (1/5), exceto o senhor Benedito Carlos da Silva, que não foi localizado.

Quanto ao senhor José Roberto de Mendonça, também devedor solidário, ele assumiu a sua responsabilidade e pagou, de uma única vez, a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)¹⁹.

¹⁷ Ver certidão de óbito anexa (doc. 05);

¹⁸ Ver notificações anexas / docs. 09;

¹⁹ Esse valor corresponde à sua cota parte do acordo.



Deste modo, resta pagar, do acordo, a importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a qual, por inércia do Réu (e outros) está sendo quitada apenas pelo Autor.

De junho/2021 até maio/2022 o Autor já desembolsou, para pagamento do acordo, a importância de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)²⁰, sendo R\$ 150.000,00 ao advogado e R\$ 375.000,00 à ARR.

Desse valor²¹, apenas 1/4 (ou seja, R\$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais)) é de responsabilidade do Autor²², e já tendo pago, até maio de 2022, R\$ 525.000,00, significa dizer que ele satisfaz a dívida por inteiro²³, daí porque pode exigir, dos demais codevedores²⁴, a quota parte de cada um.

Quanto ao Requerido, a sua quota parte (até maio/2022) é de R\$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais) — sem juros e correção.

Corrigido desde o desembolso, esse valor atinge a cifra de R\$ 139.293,23 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)²⁵.

2. DO DIREITO

²⁰ Docs. 09 e 10, anexos.

²¹ R\$ 525.000,00;

²² O restante é de responsabilidade dos réus, em igual proporção, e está sendo pago pelo Autor.

²³ Até o presente momento.

²⁴ Exceto de José Roberto Mendonça (porque já pagou a sua cota parte).

²⁵ Ver atualização docs. 09 e 10;



A ação regressiva é cabível sempre que um dos devedores solidários satisfaz a dívida por inteiro. Caso em que, através dessa ação, é cabível o ressarcimento dos valores despendidos, cuja cobrança haverá de ser na proporção do quinhão e/ou cota parte que toca a cada devedor solidário.

O Código Civil prevê que o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua cota, dividindo-se, por igual, a do insolvente.

“Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.”

No presente caso, a solidariedade resultou reconhecida na decisão²⁶ proferida nos autos nº 0010807-95.2011.8.22.0005 (doc. 03 / anexo).

Assim, tendo em vista o acordo juntado aos autos (doc. 01 / anexo)²⁷, que prevê pagamento parcelado, bem como a prova de pagamento, até maio/2022, pelo Autor, da importância de R\$ 525.000,00²⁸, ele(Autor) tem o direito de ser ressarcido, de cada codevedor, da importância de R\$ 139.293,34 (valor corrigido), bem assim dos valores que ele, doravante, satisfizer em nome dos demais devedores, nos termos do art. 323 do CPC.

²⁶ Que foi confirmada pelo TJRO;

²⁷ O qual, não se tem dúvida, foi vantajoso a todos os codevedores;

²⁸ Esse valor, devidamente corrigido atinge a cifra de R\$ 557.173,37;



Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. DISCUSSÃO SOBRE A SOLIDARIEDADE. MATÉRIA EXAMINADA EM OUTRA DEMANDA. PRECLUSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos devedores solidários a sua quota. 2. Tratando-se de Ação de Regresso, mostra-se incabível a discussão a respeito da existência de solidariedade entre as partes, reconhecida na sentença transitada em julgado, pela qual foi imposta a condenação solidária à restituição de valores pagos pelo promitente comprador de bem imóvel, à título de comissão de corretagem. 3. **Constatado que a empresa autora promoveu o pagamento da integralidade do montante da condenação imposta solidariamente as partes litigantes, correto se mostra o reconhecimento do direito ao ressarcimento da metade dos valores desembolsados para esta finalidade.** 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20160111221187 DF 0035106-92.2016.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: (DJE), 22/08/2018, pág. 313/317)

Assim, restando evidente/provado, como no presente caso, que apenas um dos devedores solidários pagou a dívida comum, é direito seu exigir de cada um dos codevedores, a sua quota, que atualizada é de **R\$ 139.293,34** (cento e tinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

3. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Nos termos do Art. 311 do CPC, "***a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo***", quando (IV) – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, a que o Réu não consiga opor prova capaz de gerar dúvida razoável.



Assim, a tutela de evidência tem a finalidade de efetivar o direito do Autor face à possível morosidade do processo, desde que demonstrada de forma inequívoca o seu direito.

Sobre esse assunto, Luiz Guilherme Marinoni leciona que:

“Se o fato constitutivo é incontroverso, não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.” (in Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, Editora RT, 2017, pág. 284)”

No caso desta demanda, o direito do Autor se mostra inequívoco, incontroverso e evidente diante das provas juntadas aos autos (nesta inicial), razão porque, tendo pago, sozinho, dívida tida por decisão judicial como solidária (doc. 02, anexo), é direito seu exigir, de cada um dos codevedores, a sua cota, consoante autorização prevista no art. 283 do CC.

Não é demais rememorar que apenas o Autor ingressou com Recurso Especial junto ao STJ; os demais Apelantes se conformaram com a decisão proferida pelo TJRO, que confirmou a decisão de primeiro grau (ver. Protocolo do REsp – doc. 07).

Deste modo, não cabe aos Réus nem mesmo questionar o acordo realizado pelo Autor e por José Roberto Mendonça, especialmente porque ele (acordo) foi deveras vantajoso a todos eles, pois que a dívida de **R\$ 7.052.634,98** (sete milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) (doc. 04) foi reduzida para **R\$ 880.000,00** (doc. 01).



A respeito da tutela de evidência, veja a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DE ORIGEM. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. EVIDÊNCIA CONFIGURADA.

1. **A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado.** 2. Existindo a formação de precedente obrigatório sobre a matéria trazida a exame - incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador -, cabível a aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5049995-83.2016.404.0000, Relator(a): AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 29/03/2017, Publicado em: 05/04/2017)

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, tem-se por necessária a concessão da tutela de evidência.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer:

1. o deferimento da **Tutela de Evidência**, para os fins de determinar:
 - a) o bloqueio **BACENJUD**, no valor de **R\$ 139.293,34** (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), do Requerido;
 - b) não sendo encontrado nas contas bancárias do Requerido valor suficiente para o bloqueio **BANCEJUD**, que promova o bloqueio **RENAJUD** e **INFOJUD**, até o limite de **R\$ 139.293,34**;
2. a citação do Requerido para, querendo, contestar o pedido posto nesta inicial, no prazo legal, observando-se a forma prevista no **Art. 246, I**, do CPC;



3. a procedência do pedido, com a condenação do Requerido ao pagamento imediato da quantia de **R\$ 139.293,34**, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito;
5. audiência de conciliação;
6. a aplicação do art. 323 do Código de Processo Civil.

Dá ao pleito o valor de **R\$ 139.293,34** (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA
OAB/RO 8335

-

DĂDARA MONTENEGRO
OAB/RO 4533